



**TJPR**

1ª Vice  
Presidência

**Boletim Informativo Set-Out 2024**

Este boletim informativo é uma publicação eletrônica bimestral que tem a finalidade de divulgar de forma sucinta e objetiva informações sobre os Precedentes Qualificados, além de notícias institucionais relacionadas às atribuições da 1ª Vice-Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

#### CONTATOS

1ª Vice-Presidência  
41 3200.2125 e 3200.2126  
[1vicepresidente@tjpr.jus.br](mailto:1vicepresidente@tjpr.jus.br)

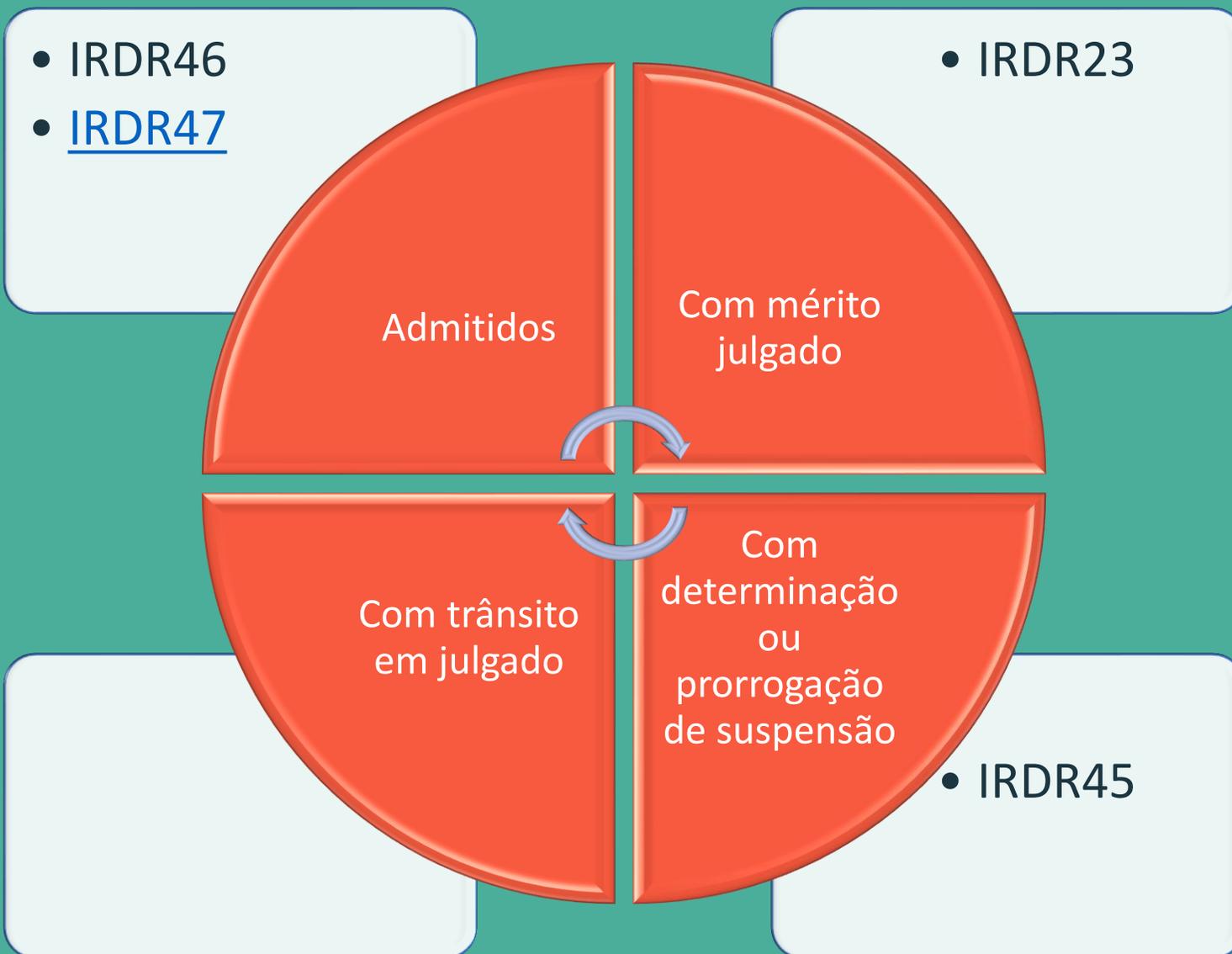
NUGEPNAC  
41 3210.7733  
[nugepnac@tjpr.jus.br](mailto:nugepnac@tjpr.jus.br)

# Veja nesta edição:

 Resumo dos Precedentes do TJPR	 Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas	 Incidentes de Assunção de Competência	 Grupo de Representativos
 Repercussão Geral - STF	 Recursos Repetitivos - STJ	 Notícias em destaque	

# Resumo dos Precedentes do TJPR

# IRDRs e IACs



# Grupo de Representativos

- [GR46](#)

Encaminhados  
aos Tribunais  
Superiores

Admitidos  
como  
Controvérsia  
pelo STJ

Cancelados

Afetados como  
Tema nos  
Tribunais  
Superiores

- [GR38](#)



# Incidentes de Resolução de Demandas Repetitivas

## IRDRs Admitidos

IRDR	46
NPU	0083733-37.2023.8.16.0000
Processo Paradigma	0013351-82.2024.8.16.0000
Relator	Desembargador Paulo Cezar Bellio
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão jurídica:	“Necessidade, ou não, de entrega do título executivo (Cédula de Crédito Bancário) em secretaria, para embasar a Execução de Título Extrajudicial.”.
Observações	Decisão proferida em 20/09/2024

IRDR	47
NPU	0038547-25.2022.8.16.0000
Processo Paradigma	0001702-07.2007.8.16.0004
Relator	Desembargador José Maurício Pinto de Almeida
Órgão Julgador	Órgão Especial
Questão jurídica:	“No contexto da legislação local (v.g ., a Lei Estadual nº 13.666/2002, que instituiu o QPPE (art. 4º)), definição da jornada legítima dos agentes públicos envolvidos na controvérsia”.
Observações	Decisão proferida em 19/08/2024

## IRDR com mérito julgado

<b>IRDR</b>	<b>23</b>
<b>NPU</b>	0035637-30.2019.8.16.0000
<b>Processo</b>	0000595-75.2023.8.16.0000
<b>Paradigma</b>	
<b>Relator</b>	Desembargador Luiz Henrique Miranda
<b>Órgão Julgador</b>	7ª Seção Cível
<b>Questão jurídica:</b>	"Possibilidade ou não de se desobrigar a empresa em recuperação judicial da exigência de apresentação de certidão negativa ou certidão positiva com efeitos de negativa para homologação de plano de recuperação judicial."
<b>Tese jurídica firmada:</b>	"Verificada a existência de lei especial regulamentando a composição do passivo tributário da recuperanda de modo factível, no âmbito de cada ente federativo, é obrigatória a juntada de certidões negativas de débitos tributários ou de certidões positivas com efeitos de negativas, na forma exigida pelo artigo 57 da Lei 11.101/2005, para que haja a concessão da recuperação judicial e homologação do plano prevista no artigo 58 da mesma lei, não servindo como justificativa para a sua dispensa a genérica invocação do princípio da preservação da empresa. Excepcionalmente, mediante decisão fundamentada nas circunstâncias do caso concreto, é possível conceder ao devedor prazo razoável para o cumprimento da exigência. Suficiência, a priori, das condições estabelecidas pela Lei Federal 14.112/2020 e pelas Leis do Estado do Paraná 18.132/2014 e 21.860/2023 para a equalização do passivo tributário da empresa em recuperação, donde ser exigível, a partir da entrada em vigor da primeira, a apresentação das certidões negativas tributárias ou positivas com efeito de negativas, para o deferimento da recuperação judicial."

## IRDR com determinação de sobrestamento

<b>IRDR</b>	<b>45</b>
<b>NPU</b>	0115233-24.2023.8.16.0000
<b>Processo</b>	0019070-37.2023.8.16.0014
<b>Paradigma</b>	
<b>Relator</b>	Desembargador Lauro Laertes de Oliveira
<b>Órgão Julgador</b>	Órgão Especial
<b>Questão jurídica:</b>	“Possibilidade de inclusão do Adicional por Tempo de Serviço (ATS) na base de cálculo do Adicional de Desempenho de Atividade Exclusiva de Estado (ADAE), previsto na Lei Municipal nº 9.337/2004, de Londrina/PR.”
<b>Observações</b>	Decisão proferida em 27/09/2024.

# Incidentes de Assunção de Competência

# Grupo de Representativos

## GR encaminhado aos Tribunais Superiores

<b>GR</b>	<b>46</b> <b>(originado do IRDR nº 29 TJPR)</b>
<b>SEI/TJPR</b>	<b>0139973-54.2024.8.16.6000</b>
<b>Processos Paradigma</b>	REsp nº 0056029-15.2024.8.16.0000 Pet RE nº 0056028-30.2024.8.16.0000 Pet
<b>Questão Controvertida</b>	<i>Revisão da tese fixada no IRDR nº 29 TJPR: “É possível a extinção das multas aplicadas pelo PROCON em processos administrativos em razão do decurso de mais de 5 anos entre a paralisação e a conclusão do processo administrativo decorrente da inércia do impulso oficial, em conformidade à legislação infraconstitucional e ao princípio constitucional da duração razoável do processo.”</i>
<b>Observações</b>	A 1ª Vice-Presidência admitiu os Recursos Especial e Extraordinários nº 0056029-15.2024.8.16.0000 Pet e nº 0056028-30.2024.8.16.0000 Pet <b>como representativos da controvérsia</b> , encaminhando-os ao Superior Tribunal de Justiça e ao Supremo Tribunal Federal.  Forte no artigo 1.036, § 1º, do Código de Processo Civil, <b>foi mantida a determinação de suspensão expedida nos autos do IRDR nº 29 TJPR</b> , no sentido de suspender todos processos e recursos, individuais e coletivos, em trâmite no Estado do Paraná, que versem sobre a questão jurídica submetida à proposta de afetação pelo Superior Tribunal de Justiça.

## GR cancelado pelos Tribunais Superiores

<b>GR</b>	<b>38</b> <b>(originado do IRDR nº 30 TJPR)</b>
<b>SEI/TJPR</b>	<b>0141639-61.2022.8.16.6000</b>
<b>Processo Paradigma</b>	REsp nº 0055823-40.2020.8.16.0000 Pet 4 (REsp nº 2.056.198/PR)
<b>Questão Controvertida</b>	<i>Revisão da tese fixada no IRDR nº 30 TJPR: “A pessoa presa é parte legítima para figurar no polo ativo de demanda ajuizada no Juizado Especial da Fazenda Pública.”</i>
<b>Observações</b>	<p>O <b>Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.056.198/PR</b> foi desprovido pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, de modo que <b>restaram cancelados a Controvérsia nº 528 STJ e o Grupo de Representativo nº 38 TJPR.</b></p> <p>Desse modo, <b>orienta-se o resgate dos processos sobrestados em razão do GR nº 38 TJPR ou da CT nº 528 STJ ou do IRDR nº 30 TJPR.</b></p>

# Repercussão Geral - STF







## TESE TEMA 1234 STF:

“I - Competência

1) Para fins de fixação de competência, as demandas relativas a medicamentos não incorporados na política pública do SUS, mas com registro na ANVISA, tramitarão perante a Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal, quando o valor do tratamento anual específico do fármaco ou do princípio ativo, com base no Preço Máximo de Venda do Governo (PMVG - situado na alíquota zero), divulgado pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos (CMED - Lei 10.742/2003), for igual ou superior ao valor de 210 salários mínimos, na forma do art. 292 do CPC.

1.1) Existindo mais de um medicamento do mesmo princípio ativo e não sendo solicitado um fármaco específico, considera-se, para efeito de competência, aquele listado no menor valor na lista CMED (PMVG, situado na alíquota zero).

1.2) No caso de inexistir valor fixado na lista CMED, considera-se o valor do tratamento anual do medicamento solicitado na demanda, podendo o magistrado, em caso de impugnação pela parte requerida, solicitar auxílio à CMED, na forma do art. 7º da Lei 10.742/2003. ▯

1.3) Caso inexistia resposta em tempo hábil da CMED, o juiz analisará de acordo com o orçamento trazido pela parte autora.

1.4) No caso de cumulação de pedidos, para fins de competência, será considerado apenas o valor do(s) medicamento(s) não incorporado(s) que deverá(ão) ser somado(s), independentemente da existência de cumulação alternativa de outros pedidos envolvendo obrigação de fazer, pagar ou de entregar coisa certa.

II - Definição de Medicamentos Não Incorporados

2.1) Consideram-se medicamentos não incorporados aqueles que não constam na política pública do SUS; medicamentos previstos nos PCDTs para outras finalidades; medicamentos sem registro na ANVISA; e medicamentos off label sem PCDT ou que não integrem listas do componente básico.

2.1.1) Conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal na tese fixada no tema 500 da sistemática da repercussão geral, é mantida a competência da Justiça Federal em relação às ações que demandem fornecimento de medicamentos sem registro na Anvisa, as quais deverão necessariamente ser propostas em face da União, observadas as especificidades já definidas no aludido tema.

III - Custeio

3) As ações de fornecimento de medicamentos incorporados ou não incorporados, que se inserirem na competência da Justiça Federal, serão custeadas integralmente pela União, cabendo, em caso de haver condenação supletiva dos Estados e do Distrito Federal, o ressarcimento integral pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES), na situação de ocorrer redirecionamento pela impossibilidade de cumprimento por aquela, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.1) Figurando somente a União no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do Estado ou Município para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão, o que não importará em responsabilidade financeira nem em ônus de sucumbência, devendo ser realizado o ressarcimento pela via acima indicada em caso de eventual custo financeiro ser arcado pelos referidos entes.

3.2) Na determinação judicial de fornecimento do medicamento, o magistrado deverá estabelecer que o valor de venda do medicamento seja limitado ao preço com desconto, proposto no processo de incorporação na Conitec (se for o caso, considerando o venire contra factum proprium/tu quoque e observado o índice de reajuste anual de preço de medicamentos definido pela CMED), ou valor já praticado pelo ente em compra pública, aquele que seja identificado como menor valor, tal como previsto na parte final do art. 9º na Recomendação 146, de 28.11.2023, do CNJ. Sob nenhuma hipótese, poderá haver pagamento judicial às pessoas físicas/jurídicas acima descritas em valor superior ao teto do PMVG, devendo ser operacionalizado pela serventia judicial junto ao fabricante ou distribuidor.

3.3) As ações que permanecerem na Justiça Estadual e cuidarem de medicamentos não incorporados, as quais impuserem condenações aos Estados e Municípios, serão ressarcidas pela União, via repasses Fundo a Fundo (FNS ao FES ou ao FMS). Figurando somente um dos entes no polo passivo, cabe ao magistrado, se necessário, promover a inclusão do outro para possibilitar o cumprimento efetivo da decisão. 3.3.1) O ressarcimento descrito no item 3.3 ocorrerá no percentual de 65% (sessenta e cinco por cento) dos desembolsos decorrentes de condenações oriundas de ações cujo valor da causa seja superior a 7 (sete) e inferior a 210 (duzentos e dez) salários mínimos, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias.

3.4) Para fins de ressarcimento interfederativo, quanto aos medicamentos para tratamento oncológico, as ações ajuizadas previamente a 10 de junho de 2024 serão ressarcidas pela União na proporção de 80% (oitenta por cento) do valor total pago por Estados e por Municípios, independentemente do trânsito em julgado da decisão, a ser implementado mediante ato do Ministério da Saúde, previamente pactuado em instância tripartite, no prazo de até 90 dias. O ressarcimento para os casos posteriores a 10 de junho de 2024 deverá ser pactuado na CIT, no mesmo prazo.

IV – Análise judicial do ato administrativo de indeferimento de medicamento pelo SUS

4) Sob pena de nulidade do ato jurisdicional (art. 489, § 1º, V e VI, c/c art. 927, III, §1º, ambos do CPC), o Poder Judiciário, ao apreciar pedido de concessão de medicamentos não incorporados, deverá obrigatoriamente analisar o ato administrativo comissivo ou omissivo da não incorporação pela Conitec e da negativa de fornecimento na via administrativa, tal como acordado entre os Entes Federativos em autocomposição no Supremo Tribunal Federal.

4.1) No exercício do controle de legalidade, o Poder Judiciário não pode substituir a vontade do administrador, mas tão somente verificar se o ato administrativo específico daquele caso concreto está em conformidade com as balizas presentes na Constituição Federal, na legislação de regência e na política pública no SUS.

4.2) A análise jurisdicional do ato administrativo que indefere o fornecimento de medicamento não incorporado restringe-se ao exame da regularidade do procedimento e da legalidade do ato de não incorporação e do ato administrativo questionado, à luz do controle de legalidade e da teoria dos motivos determinantes, não sendo possível incursão no mérito administrativo, ressalvada a cognição do ato administrativo discricionário, o qual se vincula à existência, à veracidade e à legitimidade dos motivos apontados como fundamentos para a sua adoção, a sujeitar o ente público aos seus termos.

4.3) Tratando-se de medicamento não incorporado, é do autor da ação o ônus de demonstrar, com fundamento na Medicina Baseada em Evidências, a segurança e a eficácia do fármaco, bem como a inexistência de substituto terapêutico incorporado pelo SUS.

4.4) Conforme decisão da STA 175-AgR, não basta a simples alegação de necessidade do medicamento, mesmo que acompanhada de relatório médico, sendo necessária a demonstração de que a opinião do profissional encontra respaldo em evidências científicas de alto nível, ou seja, unicamente ensaios clínicos randomizados, revisão sistemática ou meta-análise.

V –Plataforma Nacional

5) Os Entes Federativos, em governança colaborativa com o Poder Judiciário, implementarão uma plataforma nacional que centralize todas as informações relativas às demandas administrativas e judiciais de acesso a fármaco, de fácil consulta e informação ao cidadão, na qual constarão dados básicos para possibilitar a análise e eventual resolução administrativa, além de posterior controle judicial.

5.1) A porta de ingresso à plataforma será via prescrições eletrônicas, devidamente certificadas, possibilitando o controle ético da prescrição, a posteriori, mediante ofício do Ente Federativo ao respectivo conselho profissional.

5.2) A plataforma nacional visa a orientar todos os atores ligados ao sistema público de saúde, possibilitando a eficiência da análise pelo Poder Público e compartilhamento de informações com o Poder Judiciário, mediante a criação de fluxos de atendimento diferenciado, a depender de a solicitação estar ou não incluída na política pública de assistência farmacêutica do SUS e de acordo com os fluxos administrativos aprovados pelos próprios Entes Federativos em autocomposição.

5.3) A plataforma, entre outras medidas, deverá identificar quem é o responsável pelo custeio e fornecimento administrativo entre os Entes Federativos, com base nas responsabilidades e fluxos definidos em autocomposição entre todos os Entes Federativos, além de possibilitar o monitoramento dos pacientes beneficiários de decisões judiciais, com permissão de consulta virtual dos dados centralizados nacionalmente, pela simples consulta pelo CPF, nome de medicamento, CID, entre outros, com a observância da Lei Geral de Proteção da Dados e demais legislações quanto ao tratamento de dados pessoais sensíveis.

5.4) O serviço de saúde cujo profissional prescrever medicamento não incorporado ao SUS deverá assumir a responsabilidade contínua pelo acompanhamento clínico do paciente, apresentando, periodicamente, relatório atualizado do estado clínico do paciente, com informações detalhadas sobre o progresso do tratamento, incluindo melhorias, estabilizações ou deteriorações no estado de saúde do paciente, assim como qualquer mudança relevante no plano terapêutico.

VI –Medicamentos incorporados

6) Em relação aos medicamentos incorporados, conforme conceituação estabelecida no âmbito da Comissão Especial e constante do Anexo I, os Entes concordam em seguir o fluxo administrativo e judicial detalhado no Anexo I, inclusive em relação à competência judicial para apreciação das demandas e forma de ressarcimento entre os Entes, quando devido.

6.1) A(o) magistrada(o) deverá determinar o fornecimento em face de qual ente público deve prestá-lo (União, estado, Distrito Federal ou Município), nas hipóteses previstas no próprio fluxo acordado pelos Entes Federativos, anexados ao presente acórdão”.



## Temas sem Repercussão Geral Setembro-Outubro/24

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data da decisão
632	RE 699535	Segurança jurídica e decadência para o Instituto Nacional do Seguro Social proceder à revisão do critério de reajuste de aposentadoria e pensão por morte, em virtude de alegado erro da Administração.	DIREITO PREVIDENCIÁRIO	21/09/2024
1321	RE 1504945	Prescrição de pretensão de recebimento de seguro-desemprego de pescador artesanal para o período de defeso de 2015/2016.	DIREITO ADMINISTRATIVO	14/09/2024
1325	ARE 1515052	Controvérsia sobre a responsabilidade civil do Estado por exposição de agentes públicos a pesticida organoclorado DDT, a partir da ciência de toxicidade do agente químico.	DIREITO ADMINISTRATIVO	28/09/2024
1327	ARE 1514806	Compensação financeira para Policiais Militares ante a alteração da jornada de trabalho.	DIREITO ADMINISTRATIVO	05/10/2024
1328	RE 1509788	Pagamento de adicional de insalubridade para empregados da Fundação CASA do Estado de São Paulo.	DIREITO DO TRABALHO	05/10/2024
1330	ARE 1499413	Forma de cálculo de abono pecuniário de férias dos empregados da Empresa de Correios e Telégrafos – ECT.	DIREITO DO TRABALHO	05/10/2024
1331	RE 1499539	Exigibilidade de diferencial de alíquota de ICMS (ICMS-DIFAL) em operações interestaduais destinadas a consumidor final contribuinte do imposto.	DIREITO TRIBUTÁRIO	12/10/2024
1333	ARE 1517693	Legalidade e preenchimento de requisitos para o enquadramento em benefício fiscal.	DIREITO TRIBUTÁRIO	12/10/2024
1334	ARE 1511934	Aplicação do piso salarial dos Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate às Endemias aos servidores Agentes de Saúde Pública, integrantes de carreira federal.	DIREITO ADMINISTRATIVO	12/10/2024
1336	ARE 1517985	Manutenção de plano de saúde de empregados aposentados de estatal privatizada.	DIREITO DO TRABALHO	12/10/2024
1339	ARE 1516600	Direito ao recebimento de diferenças remuneratórias por servidores do ex-Território de Rondônia transpostos para os quadros da União que formalizaram a opção antes da vigência da EC nº 79/2014.	DIREITO ADMINISTRATIVO	19/10/2024
1340	ARE 1519020	Prazo prescricional de pretensão de pagamento de diferenças remuneratórias de servidor, cuja cobrança retroagiu à data de edição de lei municipal declarada inconstitucional.	DIREITO PROCESSUAL CIVIL	19/10/2024
1342	ARE 1514867	Limitação temporal de efeitos de condenação judicial de reposição salarial e a possibilidade de compensação de crédito com reajustes posteriormente concedidos aos servidores distritais.	DIREITO ADMINISTRATIVO	19/10/2024
1345	ARE 1493235	Inclusão do ICMS na base de cálculo do IRPJ e da CSLL apurados sob o regime do lucro presumido.	DIREITO TRIBUTÁRIO	26/10/2024
1346	RE 1513971	Validade de contrato de trabalho celebrado por associação de apoio à escola, que funciona como Caixa Escolar ou Unidade Descentralizada de Execução da Educação (UDE).	DIREITO DO TRABALHO	26/10/2024

### Temas cancelados Setembro-Outubro/24

Tema	Leading case	Título do Tema	Ramo do direito	Data do acórdão
619	RE 662976	Aproveitamento, nas operações de exportação, de créditos de ICMS decorrentes de aquisições de bens destinados ao ativo fixo da empresa.	DIREITO TRIBUTÁRIO	10/10/2024
778	RE 845779	Possibilidade de uma pessoa, considerados os direitos da personalidade e a dignidade da pessoa humana, ser tratada socialmente como se pertencesse a sexo diverso do qual se identifica e se apresenta publicamente.	DIREITO CIVIL	10/09/2024

### Temas com determinação de suspensão nacional Setembro-Outubro/24

Tema	Leading case	Título do tema	Ramo do direito	data da determinação da suspensão
372	RE 609096	Exigibilidade do PIS e da COFINS sobre as receitas financeiras das instituições financeiras.	DIREITO TRIBUTÁRIO	02/09/2024

### Temas com readequação por Embargos de Declaração Setembro-Outubro/24

Tema	Leading case	Tese readequada	Ramo do direito	data da determinação
985	RE 1072485	Natureza jurídica do terço constitucional de férias, indenizadas ou gozadas, para fins de incidência da contribuição previdenciária patronal.		

# Recursos Repetitivos - STJ













# Notícias em destaque

## STF vai julgar reajuste automático de piso salarial da educação estadual e municipal o MEC

O Supremo Tribunal Federal (STF) vai decidir se é possível converter uma união estável em casamento de forma retroativa. A matéria é tema do Recurso Extraordinário com Agravo 1405467, que teve a repercussão geral reconhecida - Tema 1313.

O Supremo Tribunal Federal (STF) irá decidir se o salário-base de profissionais da educação pública de estados e municípios deve ser revisto com base nos parâmetros definidos pelo Ministério da Educação (MEC) para reajuste do piso nacional da educação pública. A matéria será examinada no Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 1502069, que teve repercussão geral reconhecida (Tema 1324). A decisão a ser tomada, em data ainda não definida, deverá ser aplicada a todos os demais processos que tratem do mesmo tema.

### Existência de repercussão

Para o presidente do STF, ministro Luís Roberto Barroso, relator do recurso, os direitos envolvidos ultrapassam os interesses das partes do processo. Ele observou que há interpretações diversas sobre violações à SV 42 e à Constituição Federal, o que demonstra a necessidade de o STF uniformizar a orientação sobre o tema. Somente no STF, o ministro identificou 112 recursos extraordinários sobre o mesmo tema.

Para Barroso, a questão é importante, pois os reajustes automáticos representam, de um lado, a perspectiva de concretização da proteção aos profissionais da educação e a necessidade de valorização do magistério público em todos os níveis federativos e, por outro, um desafio à autonomia de estados e municípios, entre outros pontos.

Para mais informações, acesse:

<https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-vai-julgar-reajuste-automatico-de-piso-salarial-da-educacao-estadual-e-municipal-por-portaria-do-mec/>

## Mesmo com previsão no edital, arrematante não responde por dívida tributária anterior à alienação do imóvel

A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em julgamento sob o rito dos recursos repetitivos, fixou a tese de que, "diante do disposto no artigo 130, parágrafo único, do Código Tributário Nacional (CTN), é inválida a previsão em edital de leilão atribuindo responsabilidade ao arrematante pelos débitos tributários que já incidiam sobre o imóvel na data de sua alienação".

Devido à mudança na jurisprudência do tribunal, o colegiado acompanhou a proposta do relator do Tema 1.134, ministro Teodoro Silva Santos, para modular os efeitos da decisão, determinando que a tese fixada só valerá para os leilões cujos editais sejam divulgados após a publicação da ata de julgamento do repetitivo, ressalvados pedidos administrativos e ações judiciais pendentes de apreciação, para os quais a tese se aplica de imediato.

Segundo o ministro, ainda que o parágrafo único do artigo 130 do CTN diga que, na alienação em hasta pública, o crédito tributário se sub-roga no preço, tornou-se praxe nos leilões realizados pelo Poder Judiciário a previsão editalícia atribuindo ao arrematante o ônus pela quitação das dívidas fiscais pendentes.

O relator observou que a partir da previsão do artigo 686, inciso V, do Código de Processo Civil de 1973 e do artigo 886, inciso VI, do CPC/2015, foi adotada a tese de que a menção, no edital do leilão, dos ônus tributários que recaem sobre o imóvel afastaria o comando do artigo 130, parágrafo único, do CTN para permitir a responsabilização pessoal do arrematante pelo pagamento, dada sua prévia e inequívoca ciência da dívida.

No entanto, segundo o ministro, não é possível admitir que uma norma geral sobre responsabilidade tributária constante do próprio CTN – cujo status normativo é de lei complementar – seja afastada por simples previsão em sentido diverso no edital. Para ele, os dispositivos processuais que ampararam a orientação adotada pelo STJ não possuem esse alcance.

Para mais informações, acesse:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/30102024-Mesmo-com-previsao-no-edital--arrematante-nao-responde-por-divida-tributaria-anterior-a-alienacao-do-imovel.aspx>

#Ficaadica  
NUGEPNAC



APROVEITE O MATERIAL DE APOIO DA PÁGINA DO  
NUGEPNAC



ACESSE A PÁGINA:

<https://www.tjpr.jus.br/nugep-manuais-e-material-de-apoio>

E DESCUBRA VÁRIOS PASSO-A-PASSO SOBRE SOBRESTAMENTO,  
RESGATE, CONSULTA DAS TELAS DE PRECEDENTES ENTRE OUTROS.

